



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 15.023.906/0001-07



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.647/2013**

**SÚMULA: ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 1.527/2006 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ANGELO DE CAMPOS TAVARES, Prefeito Municipal em Exercício, sanciono a seguinte Lei,**

**Artigo 1º** - Acrescenta o parágrafo 5º ao art. 52 da Lei 1.527/2006 – Código Tributário Municipal, que terá a seguinte redação:

**“Art. 52 - Fica isento do Imposto Predial Territorial Urbano, sob a condição de que cumpra as exigências da Legislação Tributária do Município o bem imóvel:**

**(...)**

**§ 5º - A solicitação das isenções descritas nos incisos III e X do presente artigo, deverão ser outorgadas ao contribuinte retroativamente à data da concessão do benefício previdenciário e a data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, respectivamente.”**

**Artigo 2º** - Fica suprimido o item 17.13 do artigo 56, bem como o item 5.1 do anexo II, ambos da Lei 1.527/2006 – Código Tributário Municipal.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT  
Em 16 de setembro de 2013**

**ANGELO DE CAMPOS TAVARES  
Prefeito Municipal em Exercício**



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 15.023.906/0001-07



## JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº 1.647/2013, que em súmula: **“ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 1.527/2006 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Prefacialmente importante destacar que as mudanças na legislação tributária municipal, ora pretendidas, visam adequar a nossa lei à realidade da população altaflorestense, com o único intuito de beneficiar direta ou indiretamente o Município como um todo.

Todas as modificações descritas no presente Projeto de Lei foram situações presenciadas/vividas pela Prefeitura de Alta Floresta no decorrer do tempo, por isso a sua aprovação é considerada de suma importância.

Há de se destacar, a previsão de concessão retroativa das isenções previstas para aposentados e pensionistas e para idosos. Tal previsão não irá ocasionar impactos significativos no Orçamento do Município.

A isenção retroativa do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, irá beneficiar aquelas pessoas carentes/hipossuficientes, que realmente não possuem condições financeiras para pagar seus tributos sem prejuízo de seu sustento bem como de sua família.

Tal *benesse* cumpre o estabelecido no princípio constitucional da igualdade que prega o tratamento igual aos iguais e tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades, bem como os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cidadania combinado com o direito à propriedade estabelecido no artigo 5º XXII da CF/88.

Necessário frisar ainda, que a concessão de isenção retroativa de IPTU aos idosos e aposentados e pensionistas, visa também beneficiar parcela da população altaflorestense que devido à fatores referentes à saúde e idade avançada necessitam de uma proteção maior dos entes de Direito Público.

Quanto a supressão do item 17.13 do artigo 56, bem como o item 5.1 do anexo II, ambos da Lei 1.527/2006 – Código Tributário Municipal, se justifica pelo reconhecimento de pleito realizado pela 8ª Subseção da OAB/MT, pelo fato de que a atividade da advocacia não se subordina ao Poder de Polícia do Município, mas tão somente às normas éticas e estatutária da Ordem dos Advogados do Brasil. Frisa-se ainda o fato de a própria CF/88 em seu artigo 133, alça os advogados como indispensáveis à Administração da Justiça.

A Lei Federal nº 8906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, assim dispõe:



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 15.023.906/0001-07



---

**Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.**

**§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.**

Portanto, trata-se de função essencial à justiça, um *múnus público*, sendo compelido a certos encargos em benefício coletivo ou no interesse da ordem social, que é zelar para que as partes compreendam os seus direitos, equilibrando-as com a consecução da justiça.

Forçoso transcrever as lições emanadas da Ordem dos Advogados do Brasil – 8ª Subseção/MT:

*A Constituição Federal de 1988 estipula através dos ditames insculpidos em seu artigo 133 que o advogado é indispensável à Administração da Justiça, fazendo emergir um princípio basilar, consubstanciado em mais uma garantia fundamental: a imprescindibilidade do advogado.*

*O advogado funciona como um órgão subsidiário da justiça e contribui decisivamente para a concretização das grandes reivindicações do direito, sendo o preparador das decisões dos magistrados. Sua posição topográfica como ente essencial à administração da justiça reforça a sua situação de indispensabilidade nas postulações judiciais, traduzindo a sua ausência em perfeita violação ao acesso à justiça, indo de encontro ao Estado Democrático de Direito.*

Diante dos argumentos acima, entendemos como justificada a supressão dos dispositivos que tratam da cobrança de Taxa de Localização e Funcionamento e ISSQN dos escritórios de advocacia.

Diante do exposto, verifica-se claramente que o presente projeto de lei visa de maneira geral beneficiar à população de nossa cidade, seja através de benefícios fiscais, seja através de adequações da legislação à realidade atual de Alta Floresta.

Assim, encaminhamos o presente projeto de lei complementar a essa Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja apreciada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT**  
**Em 16 de setembro de 2013**

**ANGELO DE CAMPOS TAVARES**  
Prefeito Municipal em Exercício